CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.671 - MG (2019/0084659-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE BAMBUÍ - MG
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais em face de decisão do Juízo de Direito da Vara de Bambuí/MG que se reputou incompetente para conduzir Inquérito Policial no qual se investiga o possível cometimento de difamação (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP) dirigidos às vítimas RENAN ANTONIO PINTO (Policial Militar da ativa), CLAUDIA MENEZES CIPULLO (Delegada da Polícia Civil) e WILLIAN CHARLE NUNES CARDOSO (Policial Civil) por SAMIR RHUANO DIAS DE ANDRADE, além de injúria racial (art. 140, § 3º, CP) contra JULISMAR RIBEIRO (Sargento da Polícia Militar).

De acordo com o relatório da Polícia Civil de Bambuí/MG (e-STJ fls. 43/44) e com os documentos juntados aos autos, o indiciado – que já foi internado para tratamento psiquiátrico, de 27/2 a 21/3/2018, em virtude de delírios e síndrome persecutória (cf. prontuário hospitalar às e-STJ fls. 36/37) – publicou em sua página do Facebook (e-STJ fls. 9/14), nos dias 31/3/2017 e 12/4/2017, ofensas variadas contra as vítimas.

O Juízo suscitado (da Justiça Estadual), em atenção a solicitação do Ministério Público (e-STJ fl. 46), determinou a extração de cópias dos autos para remessa à Justiça Militar no que concerne às vítimas que são Policiais Militares, tendo em conta a recente alteração do Código Penal Militar.

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Militar) defende a

incompetência da Justiça Militar, ao argumento de que, nos termos do art. 125, § 4º, da CF, civil não pode ser julgado pela Justiça Militar estadual.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 65/66) pela competência da Justiça Estadual, a suscitada, em parecer assim ementado:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA HONRA PRATICADOS POR CIVIL CONTRA POLICIAIS MILITARES. HIPÓTESE NÃO DEFINIDA COMO CRIME MILITAR NO ART. 9º DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara de Bambuí/MG, o suscitado.*

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito merece ser conhecido**,** uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, a competência para o processamento e julgamento de dos delitos de difamação (art. 139, CP), injúria (art. 140, CP) e injúria racial (art. 140, § 3º, CP) cometidos por civil contra vítimas que são Policiais Militares da ativa.

Segundo consta nos autos, em 31/3/2017 e 12/4/2017 o investigado teria publicado em sua página do Facebook que uma das vítimas (o Policial Militar RENAN) teria praticado sexo anal com outra das vítimas (o Policial Militar JULISMAR) no quartel da Polícia Militar, além de ter chamado o Policial JULISMAR de “carvão de tão preto que ele é, criolo abusado”, “gorila preto, ele é um urubu, ele é um macaco, ele é um carvão de tão preto que ele é”.

Como se sabe, a competência da Justiça Militar <u>estadual</u> restringe-se ao julgamento de delitos praticados por militares, seja da ativa ou

da reserva, e tem por fundamento tanto o art. 125, § 4º, da CF quanto o art. 9º, II e III, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969), que assim dispõem:

> *Art. 125 (...)*
>
> *§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
>
> **Crimes militares em tempo de paz**
>
> *Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:*
>
> *(...)*
>
> ~~*II = os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:*~~
>
> *II –* ***os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados****: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)*
>
> *(...)*
>
> *b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*
>
> *c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)*
>
> *d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*
>
> *e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;*
>
> *f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)*
>
> *III -* ***os crimes praticados*** *por militar da reserva, ou reformado, ou* ***por civil****,* ***contra as instituições militares****, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II,* ***nos seguintes casos****:*

> *a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;*
>
> *b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;*
>
> *c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;*
>
> *d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar,* ***contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de*** *vigilância, garantia e* ***preservação da ordem pública****, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle fim, ou em obediência a determinação legal superior.*
>
> (negritei).

Vê-se, assim, que o inciso I do art. 9º do Código Penal Militar descreve os crimes militares próprios e os incisos II e III do mesmo artigo, os crimes militares impróprios.

Já o inciso II do art. 9º do Código Penal Militar trata de crimes praticados por militares da ativa.

Quanto ao inciso III do mesmo dispositivo legal, trata de crimes praticados por militares da reserva e por civis contra militares da ativa, o patrimônio militar ou a ordem administrativa militar. Ocorre que a parte do inciso III do art. 9º do CPM que reputa como crime militar aquele praticado por civis contra militares no exercício de sua função ou contra o patrimônio sob a administração militar claramente, no que toca à Justiça Militar estadual, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988, já que contraria o disposto no art. 125, § 4º, da Lei Maior. Remanesce, no entanto, válido o trecho da norma quando envolve a competência da Justiça Militar federal.

Tanto é assim que, sobre o tema, esta Corte já teve oportunidade de editar a seguinte súmula:

> *COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR CIVIL ACUSADO DE PRÁTICA DE CRIME CONTRA INSTITUIÇÕES MILITARES ESTADUAIS. (Súmula*

53, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/1992, DJ 24/09/1992, p. 16070).

No mesmo diapasão:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA MILITAR FEDERAL X JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MILITARES DO EXÉRCITO DA ATIVA, DE FOLGA E SEM FARDA QUE TERIAM DESACATADO E DESOBEDECIDO BOMBEIROS MILITARES EM OPERAÇÃO DE SOCORRO A POTENCIAL SUICIDA. CONDUTA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.491, DE 13/10/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Situação em que, em resposta de chamada para salvar potencial suicida tentando se jogar de uma ponte, uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais se deparou, no local do salvamento, com outros dois indivíduos com hálito etílico que se identificaram como Sargentos do Exército, negando-se, entretanto, a apresentar sua identidade militar. Um deles, proferindo palavras de baixo calão, além de ter empurrado um dos Bombeiros, o teria xingado e depreciado o nome da instituição.

Além disso, mesmo tendo sido orientados a aguardar a chegada da polícia para recolhê-los à prisão, ambos os investigados se evadiram.

2. O desacato e a desobediência podem configurar tanto crime militar próprio (arts. 299 e 301 do CPM) quanto crime militar impróprio (arts. 330 e 331 do Código Penal), a depender de se o militar que o praticou estava na ativa, no exercício de sua função e/ou agindo em razão dela.

3. Se, a despeito de os investigados serem militares da ativa, sua conduta teve lugar fora do horário de serviço, quando não envergavam farda e em momento algum se valeram de seu cargo para o cometimento dos delitos, é viável concluir que agiram como civis e que sua conduta não se enquadra na hipótese do art. 9º, II, "a", do Código Penal Militar (crimes praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado), única que, em tese, poderia se amoldar ao confronto entre militares da ativa.

Afastada, assim, como consequência, a competência da Justiça Militar Federal que se firmaria em decorrência do fato de pertencerem os indiciados a organização militar federal (in casu, o Exército brasileiro).

4. Isso não obstante, mesmo que o militar, fora do horário de

serviço, tenha agido como civil, se praticou delito contra outro militar da ativa no exercício de sua função, sua conduta pode ser enquadrada como delito militar impróprio, nos termos da alínea "d" do inciso III do Código Penal Militar, que admite seja transferida para a Justiça Militar também os delitos previstos na lei penal comum praticados por civis, "ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública (...)".

Em tal situação, se as "vítimas" do desacato e da desobediência foram Bombeiros Militares, organização pertencente ao Estado de Minas Gerais, justifica-se a fixação a competência da Justiça Estadual para a condução das investigações.

5. ***Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os crimes militares praticados apenas pelos militares estaduais, restrição não encontrada no âmbito da Justiça Militar da União. Precedentes.***

Com efeito, a Justiça Militar Estadual é competente para julgar militares integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, quando pratiquem crimes, na forma do art. 9º do CPPM. Não possui competência para julgar civil. Sua competência é mais restrita. Interpretação da Lei Maior.

6. **De acordo com o enunciado n. 53 desta Corte Superior de Justiça, "Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais".**

7. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para a condução do presente Inquérito Policial o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TRÊS CORAÇÕES - MG, suscitado.

(CC 162.399/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 15/03/2019) – negritei.

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CRIME PRATICADO POR CIVIL CONTRA POLICIAL MILITAR ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR AUSÊNCIA DE

DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A impetração de habeas corpus originário nesta Corte Superior, nos casos previstos no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República, é Garantia Fundamental destinada ao relevantíssimo papel de salvaguardar o direito ambulatorial (CR, art. 5.º, inciso LXVIII) e, por isso, a Carta Magna confere-lhe plena eficácia. No ponto, só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista no próprio Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso II, alínea a, qual seja, do writ impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional. Não pode tal entendimento ser estendido para a hipótese que se convencionou denominar de "habeas corpus substitutivo de recurso especial".

2. A despeito do posicionamento da Relatora - em consonância com o do Supremo Tribunal Federal -, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação do ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial. Isso não impede, contudo, que esta Corte Superior conceda ordem se configurado constrangimento ilegal sanável de ofício, o que não ocorre na espécie.

3. Nos termos do disposto no art. 125, § 4.º, da Constituição da República, compete à justiça comum estadual o processo e julgamento do crime de denunciação caluniosa, praticado por civil contra policial militar estadual. Incidência da Súmula n.º 53 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "[c]ompete à justiça comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais".
.....

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 253.828/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. POLICIAL MILITAR VOLUNTÁRIO. FIGURA EQUIPARADA A CIVIL. PROCESSO E JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA.

> *INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 53 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *1. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, o Policial Militar voluntário, cuja função consiste na prestação de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, de forma temporária, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.029/00, não pode ser equiparado ao militar regularmente incorporado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros dos Estados. Precedentes.*
>
> *2. Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os crimes militares praticados apenas pelos militares estaduais, restrição não encontrada no âmbito da Justiça Militar da União. Precedentes.*
>
> *3. De acordo com o enunciado n. 53 desta Corte Superior de Justiça, "Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais".*
>
> *4. Ordem concedida para declarar a incompetência da Justiça Militar do Estado de São Paulo, declarando-se, ainda, a nulidade de todos os atos decisórios ali proferidos, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum.*
>
> (HC 162.755/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011).

Não se descura aqui da modificação trazida pela Lei 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017), que ampliou a competência da Justiça Militar, para admitir como crimes militares também aqueles previstos na legislação penal comum sem correspondência na legislação penal militar.

No entanto, mesmo a superveniência da mencionada lei não tem o condão de suplantar a norma constitucional.

Ante o exposto e tendo em conta que o entendimento a respeito do tema já é sumulado nesta Corte, com fulcro no art. 955, parágrafo único, inciso I, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16/03/2015, em vigor a partir de 18/3/2015), **conheço do conflito**, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara de Bambuí/MG, o suscitado, para conduzir o Inquérito Policial também no tocante às vítimas Policiais Militares

dos delitos investigados.

Dê-se ciência aos Juízos em conflito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator